

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão: 14.283/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102707-87  
Impugnante: COMFER Com. de Materiais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda.  
PTA/AI: 01.000137042-71  
Inscrição Estadual: 337.046994.00-49  
Origem: AF/Itaúna  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas, não correspondentes à entrada de mercadoria no estabelecimento. Exigências fiscais mantidas.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUCATA.** Falta de recolhimento do ICMS decorrente da saída de sucata ao abrigo do diferimento, para consumidor final e/ou empresa de pequeno porte. Exclusão da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável no caso dos autos. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais inidôneos e graciosos e falta de recolhimento de ICMS, decorrente de saída de sucata, ao abrigo indevido do diferimento, para pessoa ou entidade sem inscrição estadual e para empresa de pequeno porte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 77/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/159.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 161/166, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

***DECISÃO***

Autuação motivada pelas seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aproveitamento indevido, no período de 11/1999 a 02/2000, de crédito de ICMS proveniente de documentos fiscais inidôneos que não corresponderam a uma efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento;

- utilização indevida do instituto do diferimento, no período de 10/1999 a 02/2000, tendo em vista que os destinatários indicados nas notas fiscais são pessoas ou entidades não inscritas como contribuinte do imposto no Estado e microempresas/empresas de pequeno porte.

Os valores apurados foram levados à recomposição da conta gráfica, conforme demonstrado às fls. 67/68.

O demonstrativo do crédito tributário foi juntado às fls. 69.

No que se refere à primeira irregularidade, foram estornados os valores de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 6/7 e juntadas às fls. 8/61. Tais notas foram declaradas inidôneas através de Atos de Inidoneidade expedidos por autoridades administrativas da SEF/MG (fls. 16, 21, 27, 37, 41, e 62), pelos seguintes motivos: impressão de documentos fiscais sem a devida autorização e encerramento irregular de atividades.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte, bem como das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer uma das situações arroladas nos incisos I a VI do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Os efeitos da declaração de inidoneidade são “ex tunc”, pois não é o Ato em si que gera a inidoneidade do documento fiscal, ele apenas a constata e declara como fato preexistente que é.

Nesse sentido já se manifestou esse Egrégio Conselho, a exemplo do acórdão 12.439/98/3ª, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão favorável à Fazenda Estadual, referente à apelação cível nº 104.135-9.

Ressalta-se que todos os atos foram publicados em data anterior à da lavratura do Auto de Infração.

A alegação de boa-fé, no caso, é irrelevante, vez que a infração fiscal é formal. Com efeito, dispõe o art. 136 do CTN que “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

De mais a mais, as notas em apreço não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, o que pode ser verificado pela ausência nas notas fiscais do carimbo do Posto Fiscal existente no itinerário Belo Horizonte/Contagem – Itatiaiuçu, bem como pelas consultas ao cadastro do DETRAN, inclusas nos autos, que evidenciam que as placas consignadas nas notas fiscais são inexistentes ou referem-se a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos de passageiros ou a veículos com capacidade inferior à carga supostamente transportada.

Acrescente-se que não há nos autos quaisquer provas de circulação das mercadorias constantes nas notas fiscais questionadas e/ou de que as operações foram efetivamente realizadas.

Quanto aos documentos de fls. 128/133, importa destacar que eles não se prestam a comprovar que a empresa “Organizações Estatus Ltda” estava em situação regular na época em que as notas fiscais de fls. 43/61 foram emitidas, devendo-se observar que os referidos documentos (fls. 128/133) são de data anterior à da emissão das notas fiscais.

Assim, consideradas inidôneas as notas fiscais em questão, nos termos do art. 134, I, III e IX, do RICMS/96, o ICMS nelas destacado não pode implicar crédito para compensação, vez que “o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”, conforme dispõem os artigos 23 da LC 87/96, 30 da Lei 6.763/75 e 69, c/c 70, V, ambos do RICMS/96.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos em questão.

Relativamente às multas aplicadas, não há que se admitir o argumento de que as penalidades aplicadas são exorbitantes e de efeito confiscatório, pois as mesmas foram calculadas nos termos previstos na legislação tributária – Lei nº 6.763/75, artigos 55, X, e 56, II.

Destaca-se, por fim, que a diligência requerida para fins de comprovação do recolhimento na origem possui caráter meramente protelatório, vez que o ônus da prova, no caso, compete à Impugnante.

No tocante à segunda irregularidade, cumpre esclarecer que a Impugnante não se manifestou à respeito. A acusação fiscal refere-se às notas fiscais relacionadas no Quadro II (fls. 64), o qual traz a situação do destinatário em relação a cada nota fiscal.

Sobre a matéria, dispõe o art. 12, incisos III e V, do RICMS/96, que:

“Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

(...)

III – a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do imposto no Estado;

IV - ...

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, de produtor rural de pequeno porte, ou às cooperativas de comerciantes ambulantes e de produtores artesanais, enquadradas no regime previsto no Anexo X e aos seus cooperados;

(...)”

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR.

Embora caracterizada a infração, verificamos que a multa isolada aplicada, no valor de R\$8.192,31, capitulada no art. 55, III, da Lei 6.763/75, não se coaduna com o ilícito fiscal cometido, razão pela qual deve ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 18/06/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho  
Relator**

VDP/RC